



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 189/2021

Complementar ao Ofício NAT/TJES nº 345/2020

Vitória, 22 de fevereiro de 2021

Processo Nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas complementares da Vara Única de Bom Jesus do Norte – MM^a. Juíza de Direito Dr^a. Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé – sobre os medicamentos: **Quetiapina 25mg, Atorvastatina 20mg, Trizaxin[®] 1g (ceftriaxone), Silimalon[®] 100mg (silimarina + racemetionina), Acetilcisteína 600mg, Loratadina 10mg, Macrofantina[®] 100mg (nitrofurantoína), Pantoprazol 40mg, Óleo de girassol, Nistatina + óxido de zinco e Fórmula manipulada composta de: Vitamina C 500mg, Vitamina D 1000UI, Zinco quelado 30mg, Magnésio quelado 75mg**, de acordo com novos laudos juntados aos autos.

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do Ofício nº 345/2020:

1.1 De acordo com laudos médicos SUS juntados aos autos em papel timbrado da Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana (RJ) e da Prefeitura de Bom Jesus do Norte (ES), a requerente é portadora de Doença de Alzheimer, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica em tratamento conservador ambulatorial.

1.2 Foram juntados aos autos receituários médicos, emitidos por diversos profissionais em datas distintas com prescrição dos diversos itens pleiteados.

1.3 Não contam prescrições médicas dos itens: Esc 10mg (escitalopram) e Pantoprazol 40mg.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

1.4 Desta forma, temos a dizer o que se segue:

- Considerando que foram juntados aos autos receituários e laudos médicos, emitidos por diversos profissionais de dois Municípios distintos, em datas distintas com uma multiplicidade de pedidos, considerando que não constam informações pormenorizadas acerca da condição clínica da requerente, sinais e sintomas que justifiquem a multiplicidade dos pedidos, bem como quanto aos tratamentos já realizados, tentativa de obtenção dos mesmos junto à administração pública e principalmente, justificativa técnico científica que embase a prescrição de cada um dos itens pleiteados, temos a esclarecer que primeiramente seria imprescindível que a Equipe de Saúde da Família do Município de Bom Jesus do Norte acompanhasse o caso por meio de visita domiciliar, para emissão de um relatório detalhado acerca da situação atual da requerente, dos insumos realmente necessários para atendimento a sua condição e as suas quantidades, possibilidade de utilização e fornecimento dos itens padronizados na rede pública em detrimento aos itens prescritos não padronizados e justificativa devidamente embasada para a prescrição de cada um dos itens pleiteados.
- De acordo com ENUNCIADO Nº 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Seção Cível– julgamento repetitivo dia 25.04.2018 – Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Às fls. 73 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, informando que a requerente necessita do uso de Pantoprazol 40mg devido à pangastrite por uso de vários medicamentos. CID G30.1.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

2.2 Às fls. 73 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde necessita do uso da fórmula manipulada composta de: Vitamina C 500mg (ácido ascórbico), Vitamina D 1000UI, Zinco quelado 30mg, Magnésio quelado 75mg e complexo B cápsulas para melhorar a imunidade e manter no valor normal estes eletrólitos. CID G30.1.

2.3 Às fls. 74 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde necessita do uso de silimarina 70mg + racemtionina 100mg devido à esteatose hepática e por proteção hepática. CID G30.1.

2.4 Às fls. 74 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde relata fazer uso de loratadina 10mg e quetiapina 25mg porém esses remédios **são fornecidos pelo Município**. CID G30.1.

2.5 Às fls. 75 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde necessita do uso de Atorvastatina 20mg devido hipercolesterolemia familiar e não podendo ser substituída por sinvastatina devido à alergia a este medicamento. CID G30.1.

2.6 Às fls. 75 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde informa que **não necessita do uso de ceftriaxone 1g** devido resistência medicamentosa a este. CID G30.1.

2.7 Às fls. 76 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde informa que necessita fazer uso contínuo de Acetilcisteína 600mg envelope 2x dia para prevenção de secreção pulmonar devido ser acamada. Cid G30.1.

2.8 Às fls. 76 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, emitido em 16/12/20, onde necessita fazer uso contínuo de pomada nistatina + óxido de zinco para prevenção de assaduras e possível escara de pressão. Cid G30.1.

2.9 Às fls. 77 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

do Norte, emitido em 16/12/20, informando que **não pode fazer uso da macrodantina 100mg devido resistência medicamentosa**. Cid G30.1.

2.10 Às fls. 77 consta laudo médico em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, 16/12/20, informando que necessita fazer uso de óleo de girassol para prevenção de escaras. Cid G30.1 (doença de alzheimer de início tardio).

2.11 Consta informação juntada aos autos às 74, 75 e 77, de que os medicamentos loratadina 10mg e quetiapina 25mg são fornecidos pelo Município e os medicamentos Trizaxin® 1g (ceftriaxone) e Macroantina® 100mg (nitrofurantoína) foram suspensos, dessa forma não teceremos informações a cerca dos mesmos.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Considerando o disposto na **Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998**, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Com base na diretriz de Reorientação da Assistência Farmacêutica contida no Pacto pela Saúde, publicado pela **Portaria GM/MS nº 399, de 22 de Fevereiro de 2006**, o Bloco da Assistência Farmacêutica foi definido em três componentes: (1) Componente Básico; (2) Componente de Medicamentos Estratégicos; e (3) Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional. Esse último componente teve a sua denominação modificada pela Portaria GM/MS nº 2981, republicada no DOU em 01 de dezembro de 2009, para Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
3. A Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, regulamentou o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, tendo como



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

objetivo a busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde, revogando todas as portarias vigentes, exceto as que publicaram os PCDT. Já a **Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013**, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é a que regulamenta o elenco atual do CEAF.

4. A dispensação dos medicamentos do CEAF é realizada de acordo com o acompanhamento farmacoterapêutico previsto pelos protocolos de tratamento publicados pelo Ministério da Saúde que são desenvolvidos com base nos critérios da Medicina Baseada em Evidências e têm como objetivo estabelecer claramente os critérios de diagnóstico de cada doença, o tratamento preconizado com os medicamentos disponíveis nas respectivas doses corretas, os mecanismos de controle, o acompanhamento e a verificação de resultados, e a racionalização da prescrição e do fornecimento dos medicamentos.

DA PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. Considerando a multiplicidade de patologias descritas nos laudos médicos juntados aos autos (Doença de Alzheimer de início tardio, pangastrite medicamentosa, hipercolesterolemia familiar, esteatose hepática, paciente acamada), bem como considerando a ausência de descrição pormenorizada do atual quadro clínico apresentado, sinais e sintomas, tratamentos realizados anteriormente, que permitam uma análise clara e fidedigna a cerca do caso em tela, este Núcleo tecerá informações apenas em relação aos medicamentos pretendidos.

DO PLEITO

1. **Consta informação juntada aos autos às 74, 75 e 77, de que os medicamentos loratadina 10mg e quetiapina 25mg são fornecidos pelo**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

Município e os medicamentos Trizaxin[®] 1g (ceftriaxone) e Macrofantina[®] 100mg (nitrofurantoína) foram suspensos, dessa forma não teceremos informações a cerca dos mesmos.

2. **Atorvastatina 20mg:** medicamento pertencente à classe das estatinas, indicado para a redução do colesterol no sangue, quando a dieta apenas for insuficiente.
3. **Silimalon[®] 100mg (silimarina + racemetionina):** está indicado para prevenção e tratamento das agressões tóxicas, metabólicas e infecciosas ao hepatócito. Também está indicado, nas situações que provocam sobrecarga da função hepática, tais como dietas ricas em gordura, ingestão de álcool e medicamentos.
4. **Acetilcisteína 600mg:** é indicada para o tratamento de afecções respiratórias caracterizadas por hipersecreção densa e viscosa, tais como bronquite aguda, bronquite crônica e suas exacerbações, bronquite tabágica, enfisema pulmonar, broncopneumonia, abscessos pulmonares, atelectasias pulmonares, mucoviscidose (fibrose cística) e outros. É também utilizada como tratamento antídoto em casos de intoxicação acidental ou voluntária por paracetamol.
 - 4.1 A Acetilcisteína, devido sua ação antioxidante, demonstrou, em alguns estudos, reduzir o estresse oxidativo, a esteatose, a inflamação e apoptose do fígado (trabalho realizado em camundongos).
 - 4.2 A capacidade de agir de forma análoga à glutathione, reagindo com os radicais livres através dos grupos sulfidril (doa elétron e transforma-se em cistina) ou como substrato para a sua síntese (cedendo a cisteína), explica o mecanismo de ação da N-Acetilcisteína (NAC) como substância antioxidante. Essa propriedade tem originado diversos estudos que buscam elucidar a sua eficácia na prevenção e tratamento das lesões associadas à formação de radicais livres em vários órgãos, como o fígado.
5. **Pantoprazol 40mg:** é um medicamento inibidor de bomba de prótons, o qual promove a inibição específica e dose dependente da enzima H⁺K⁺ATPase gástrica, que



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

é responsável pela ação do ácido clorídrico pelas células parietais do estômago. 2.1 Segundo a bula do medicamento, registrada na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o mesmo está indicado para o alívio dos sintomas por problemas no estômago e no início do intestino que dependem da secreção do ácido produzido pelo estômago, gastrites ou gastroduodenites agudas ou crônicas e dispepsias não-ulcerosas; tratamento da doença por refluxo gastroesofágico, das esofagites leves e na manutenção de pacientes com esofagite de refluxo cicatrizada, prevenindo as recidivas; prevenção das lesões agudas que ocorrem no revestimento do estômago, das esofagites leves e na manutenção de pacientes com esofagite de refluxo cicatrizada, prevenindo recidivas e prevenção das lesões agudas que ocorrem no revestimento do estômago e do início do intestino, induzidas por medicamentos como anti-inflamatórios não-hormonais.

6. **Óleo de girassol:** tem ação emoliente, reepitelizante e auxilia na cicatrização. Na indústria farmacêutica é indicado para uso em pomadas e cremes para contusões e ferimentos da pele.
7. **Nistatina + óxido de zinco:** tem na sua fórmula o óxido de zinco que age neutralizando os fatores de irritação da pele e facilitando a reparação e cicatrização. O óxido de zinco evita a modificação da acidez normal da pele local e, com a vitamina A e D em base de óleo forma uma barreira de proteção da pele contra a urina, fezes e transpiração. Ajuda proteger a pele por meio da redução da fricção e da formação de uma camada protetora (principalmente entre a pele e as roupas ou fraldas).

8. Fórmula manipulada composta de:

8.1 Vitamina C 500mg: trata-se de um suplemento vitamínico composto pela vitamina C, ou ácido ascórbico, que é uma substância orgânica, sem valor calórico, que, como as demais vitaminas, exerce funções essenciais à saúde humana. Sua deficiência crônica causa uma série de lesões orgânicas e distúrbios funcionais. Da mesma forma, o excesso de Vitamina C também pode causar prejuízo à saúde humana.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

8.2 Vitamina D 1000UI: é uma vitamina lipossolúvel produzida naturalmente no organismo através da exposição da pele à luz solar, além de também poder ser obtida em maiores quantidades por meio do consumo de alguns alimentos de origem animal, como peixes, gema de ovo e leite, por exemplo. Essa vitamina possui funções importantes no corpo, principalmente na regulação da concentração de cálcio e fósforo no organismo, favorecendo a absorção desses minerais no intestino e regulando as células que degradam e formam os ossos, mantendo os seus níveis no sangue.

8.3 Zinco quelado 30mg: É indicado principalmente para oferecer ao organismo o zinco, seguindo as recomendações diárias e ajudar nas defesas do organismo, uma vez que tem efeito antioxidante e de regeneração celular.

8.4 Magnésio quelado 75mg: é um suplemento de alta biodisponibilidade, garantindo melhor absorção pelo organismo e digestão. Evita a perda de nutrientes e vitaminas. O objetivo dos dois é suplementar a ingestão natural do magnésio, facilitando processos digestivos, aumentando a aceitação dos demais nutrientes no corpo e combatendo doenças, especialmente as ligadas ao sistema nervoso central, caso da depressão, ansiedade e transtornos mentais.

II – DISCUSSÃO

1. **Consta informação juntada aos autos às 74, 75 e 77, de que os medicamentos loratadina 10mg e quetiapina 25mg são fornecidos pelo Município e os medicamentos Trizaxin[®] 1g (ceftriaxone) e Macrofantina[®] 100mg (nitrofurantoína) foram suspensos, dessa forma não teceremos informações a cerca dos mesmos.**
2. Dito isto, devemos esclarecer que o medicamento **Atorvastatina 20mg** está **padronizado** na RENAME 2020, sendo o fornecimento de responsabilidade da rede estadual, através das Farmácias Cidadãs Estaduais. Desta forma, entende-se que esse



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

medicamento deve estar disponível aos pacientes que comprovadamente necessitarem, **sem necessidade de recorrer à via judicial para o acesso. Repetidamente, não consta informação sobre a tentativa de obtenção do mesmo junto à rede Estadual de Saúde.**

3. Assim, considerando se tratar de medicamento padronizado, considerando ausência de solicitação administrativa prévia ou negativa de fornecimento, juntada aos autos, conclui-se que a requerente ou seu representante legal deve buscar a via administrativa, por meio da Farmácia Cidadã Estadual, não se justificando, neste momento, a disponibilização do mesmo pela via judicial.
4. Já os medicamentos **Silimalon® 100mg (silimarina + racemetionina), Acetilcisteína 600mg, Pantoprazol 40mg, Nistatina + óxido de zinco, Óleo de girassol e Fórmula manipulada composta de: Vitamina C 500mg, Vitamina D 1000UI, Zinco quelado 30mg, Magnésio quelado 75mg** não estão padronizados em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através do SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, assim como não estão contemplados em nenhum Protocolo do Ministério da Saúde.
5. Em relação ao **Silimalon® 100mg (silimarina + racemetionina)**, apesar de não ter sido localizado nenhum substituto específico nas listagens do SUS e a despeito dos estudos experimentais que mostram efeitos protetores hepáticos da Silimarina contra lesões tóxicas, os estudos clínicos são escassos e não permitem conclusões definitivas.
6. De acordo com Consenso da Sociedade Brasileira de Hepatologia para Doença Hepática Gordurosa Não Alcoólica (DHGNA), a utilização de medicamentos ditos hepatoprotetores como silimarina, metionina, betaina, metadoxil, entre outros, não apresentam dados científicos que permitam sua indicação no tratamento da DHGNA.
7. Cumpre informar que nos autos, o laudo médico não informa o IMC da paciente, a presença de comorbidades associadas e a tentativa prévia de mudança de estilo de vida



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

- e hábitos alimentares. Em pacientes com sobrepeso ou obesidade, a perda de peso orientada por dietas equilibradas e adaptadas as condições clínicas apresentadas pelos pacientes, associada a atividade física é recomendada para o controle da DHGNA.
8. **Assim, reforça-se que não foram localizadas evidências científicas, com bom delineamento metodológico, que demonstrem eficácia e segurança do medicamento ora pleiteado, para a condição que aflige a Requerente que justifique sua disponibilização pela Rede Pública de Saúde.**
 9. Em relação a **Acetilcisteína 600mg.**, esclarecemos que existe padronizado na rede pública municipal de saúde como opção terapêutica o **fitoterápico Guaco**, em forma de xarope, que possui também ação mucolítica, não devendo ser utilizado por longos períodos (acima de 7 dias).
 10. Em relação ao **Pantoprazol 40 mg**, cumpre informar que para o tratamento das úlceras e gastrite, estão padronizados na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e disponíveis na rede municipal de saúde o bloqueador dos receptores H₂ da histamina **Ranitidina**; e o Inibidor da bomba de prótons **Omeprazol (mesma classe terapêutica do Pantoprazol)**; bem como o Procinético **Metoclopramida**. **Não constam informações de uso prévio das alternativas terapêuticas padronizadas na rede pública.**
 11. Quanto ao **nistatina + óxido de zinco**, encontra-se padronizado na RENAME 2020, em seu Anexo I (Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica) como alternativa terapêutica para a prevenção de assaduras (caso seja situação da requerente) o medicamento **pasta d'água ou pasta aquosa simples**, que é uma preparação farmacêutica de uso externo, composta por óxido de zinco, talco, glicerina, metilparabeno, carbonato de cálcio e água de cal, utilizada como antiséptico, secativo, e cicatrizante, sendo a responsabilidade da **rede municipal de saúde**.
 12. Quanto ao item **Óleo de girassol**, considerando o quadro clínico da Requerente e



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

considerando que é de competência da rede básica de atenção à saúde, entende-se que cabe ao Município de Bom Jesus do Norte, por meio do Programa da Saúde da Família, realizar as visitas domiciliares para os cuidados necessários a paciente, bem como avaliação de quais materiais são necessários e as respectivas quantidades. Entretanto urge pontuar que **não consta documentação comprobatória da tentativa de obtenção administrativa prévia ao pleito judicial, junto à rede pública de saúde.**

13. **Quanto ao pedido da Fórmula manipulada composta de: Vitamina C 500mg, Vitamina D 1000UI, Zinco quelado 30mg, Magnésio quelado 75mg,** esclarecemos que não constam anexados aos autos informações sobre quais as vitaminas e minerais que a paciente apresenta deficiência, ou mesmo exames laboratoriais que comprovem essas deficiências. Todavia, destaca-se que na rede municipal de saúde encontram-se padronizados diversas vitaminas e minerais, na forma **dissociada, tais como: vitamina B12, A, D, K, ácido fólico, zinco,** etc, possíveis substitutos à fórmula manipulada em questão. Não há justificativa técnica embasada anexada aos autos sobre a impossibilidade de substituição pelas alternativas terapêuticas padronizadas na rede pública.
14. Em relação às **Formulações Manipuladas,** cabe esclarecer que a aquisição de medicamentos no serviço público se dá por meio da Lei de Licitações nº 8666/93 e Portaria GM nº 2814/98, que exige a apresentação dos seguintes documentos: Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal; Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação; Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Certificado de Registro de Produtos emitido pela ANVISA, ou cópia da publicação no D.O.U.
15. Além disso, é importante esclarecer que as fórmulas manipuladas são produzidas mediante prescrição médica individual, em pequena escala, sendo, portanto, isentas de registro na ANVISA. Da mesma forma, as farmácias de manipulação são isentas da



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos.

16. Diante do exposto, é evidenciado que os produtos manipulados não são submetidos aos rígidos controles de qualidade da ANVISA, a que são submetidos os medicamentos industrializados.
17. **Frente ao exposto, urge ressaltar que não consta relato pormenorizado a cerca do quadro clínico apresentado, bem como de uso ou impossibilidade de uso de todas as opções terapêuticas disponíveis na rede pública de saúde, assim como não consta nos autos prontuário da paciente ou demais documentos comprobatórios que informem de maneira técnica pormenorizada, de quais os medicamentos especificamente foram usados, detalhando a dose utilizada, período de uso, associações medicamentosas e ajustes de dose realizados ou ainda se a paciente apresenta alguma contraindicação de uso destes, que justifique a disponibilização de itens não padronizados na rede pública.**

IV – CONCLUSÃO

1. **Consta informação juntada aos autos às 74, 75 e 77, de que os medicamentos loratadina 10mg e quetiapina 25mg são fornecidos pelo Município e os medicamentos Trizaxin[®] 1g (ceftriaxone) e Macrofantina[®] 100mg (nitrofurantoína) foram suspensos, dessa forma não teceremos informações a cerca dos mesmos.**
2. Em relação ao medicamento **Atorvastatina**, **considerando** se tratar de medicamento **padronizado**, considerando a ausência de solicitação administrativa prévia ou a negativa de fornecimento juntada aos autos, conclui-se que a requerente ou seu representante legal deve buscar a via administrativa, por meio da Farmácia Cidadã Estadual, não se justificando, a disponibilização pela via judicial, neste momento.
3. Em relação aos outros itens pretendidos, **Silimalon[®] 100mg (silimarina +**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

racemetionina), Acetilcisteína 600mg, Pantoprazol 40mg, Nistatina + óxido de zinco, Óleo de girassol e Fórmula manipulada composta de: Vitamina C 500mg, Vitamina D 1000UI, Zinco quelado 30mg, Magnésio quelado 75mg, considerando que existem possíveis substitutos na rede pública de saúde, considerando que não constam informações técnicas consideradas relevantes e necessárias para análise fidedigna do caso em tela, como por exemplo, situação clínica detalhada, quais os medicamentos foram previamente utilizados, o período de uso com cada medicamento, dosagens iniciais e ajustes subsequentes na posologia (tentativa de dose máxima terapêutica), associações utilizadas, ou mesmo relatos de falhas terapêuticas com o uso dos medicamentos padronizados e disponíveis na rede pública ou ainda contraindicação ao uso, bem como não foram anexados aos autos resultados de exames e negativa do fornecimento por parte do ente público, este Núcleo entende que, **não é possível afirmar que os medicamentos não padronizados ora pleiteados, devam ser considerados únicas alternativas terapêuticas para o caso em tela.**

██

REFERÊNCIAS

BRASIL. Portaria GM/MS 2.981, de 26 de novembro de 2009. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 01 dez. 2009. Seção 1, p. 71-120.

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

FUCHS, Flávio; WANNMACHER, Lenita; FERREIRA, Maria Beatriz. **Farmacologia Clínica: Fundamentos da Terapêutica Racional**. 3. ed. Rio de Janeiro, Guanabara



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

Koogan, 2006, 543p.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 3219 de 20 de outubro de 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html>.